



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título III Alterações legislativas

[NOVO] Artigo.º 195.º - B
Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Subsídio parental inicial

1 - O subsídio parental inicial é concedido pelo período até 120 a **180** dias consecutivos, consoante opção dos progenitores, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - Os períodos referidos no número anterior são acrescidos:

- a) de 30 dias consecutivos nas situações de partilha da licença, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivo, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe, correspondente a seis semanas após o parto;
- b) **de 78 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar igual número de dias de licença parental, considerando-se para tal a licença parental inicial, a licença parental exclusiva da mãe e a licença parental exclusiva do pai.**

3 - (...)

[NOVO] 4 - No caso de deficiência, da criança ou de um dos progenitores, a licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias.

[renumeração dos seguintes]

Artigo 15.º



Subsídio parental inicial exclusivo do pai

- 1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:
 - a) **28 dias** de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais 5 gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes **23** nos **42** dias seguintes a este;
 - b) **14 dias** de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados, após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.
- 2 - No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos no número anterior acrescem **cinco** dias por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente após os referidos períodos.
- 3 - (...)»

Nota Justificativa:

A Licença de Parentalidade é uma pedra basilar do Estado Social em Portugal. A garantia a, por nascimento ou adoção de um filho, uma licença parental que permita aos progenitores estar 100% presentes e focados nos primeiros tempos da vida de uma criança é um direito não só dos pais e das mães, mas também das crianças.

Este direito está consagrado na lei portuguesa, mas o LIVRE considera que pode e deve ser reforçado, na necessária adaptação do Estado Social aos desafios que enfrentamos no século XXI.

Aumentar o tempo de licença de parentalidade para mães e pais configura um reforço importante do Estado Social de particular importância tendo em conta os desafios demográficos que o país enfrenta. Os portugueses têm menos filhos do que gostariam de ter, segundo o relatório "O Poder de Escolha - direitos reprodutivos e transição demográfica" do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). Essa restrição tem várias causas, entre as quais a dificuldade na conciliação entre a vida familiar e a profissional ou a falta ou custo de cuidados infantis. O aumento da duração das licenças é benéfico para pais e mães, para as próprias crianças e para o país como um todo, ao permitir melhorar a natalidade, uma preocupação tantas vezes levantada no debate político e parlamentar, mas tantas vezes relegada para segundo plano na hora da verdade.

Isabel Loureiro, vice-presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e coordenadora do relatório "Gerações Mais Saudáveis" de 2018, afirmou que a licença de parentalidade se deveria estender até aos seis meses, em linha com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, que recomenda a amamentação em exclusivo até aos seis meses de idade. Assim, nesta proposta alarga-se a licença parental inicial para os 180 dias.



Para além do aumento da duração do tempo das licenças, importa também assegurar e incentivar a sua justa repartição entre progenitores, promovendo uma maior igualdade de género na repartição do tempo de vida familiar e vida profissional. De forma a garantir este equilíbrio, aumentar o tempo de licença exclusiva do pai e possibilitar mais tempo de licença em comum entre ambos os progenitores nos primeiros meses de vida da criança afigura-se como um incentivo óbvio a que exista uma repartição mais justa dos encargos da parentalidade, promovendo condições de reforço do apoio mútuo entre progenitores e uma maior presença de ambos nesta tão importante fase inicial da vida de uma criança. Assim, nesta proposta, a licença parental exclusiva do pai é alargada para os 28 dias obrigatórios e para os 14 dias facultativos, possibilitando o pai usufruir desta licença em simultâneo com a licença parental exclusiva da mãe. É também reforçado o incentivo para que a licença parental seja repartida de forma mais igualitária, sendo a licença parental inicial acrescida de 78 dias caso o número de dias de licença de ambos os progenitores seja igual.

O LIVRE propõe reforçar de forma mais acentuada os tempos das licenças de parentalidade nos casos de existência de deficiência de um dos progenitores, ou da própria criança, assegurando também assim um dos princípios básicos do Estado Social, de proteção àqueles e àquelas que dela mais necessitam.

O tempo da licença de aleitação para que qualquer criança até aos 3 anos tenha direito a que os pais tenham redução do horário de trabalho sem penalização do rendimento, independentemente de ser amamentada ou não, novamente com um incentivo para que esta redução seja repartida por ambos os progenitores.

O LIVRE entende que todos estes reforços às Licenças de Parentalidade são justos e coerentes com aquilo que é a defesa e o reforço do Estado Social, a promoção de políticas de natalidade que tenham verdadeiro impacto na vida dos progenitores e das crianças, a promoção da igualdade de género e com um modelo de sociedade que dê verdadeiro valor ao tempo de todas as pessoas e ao bem-estar das suas crianças.